



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI No 334/97

SUMULA: INSTITUI O REGISTRO MUNICIPAL DE ALIMENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Registro Municipal de Alimentos, compreendendo ações e serviços de vigilância sanitária diretamente vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Estão sujeitos ao cumprimento desta Lei as Pessoas Físicas ou Jurídicas produtoras de alimentos ou condimentos domiciliadas no Município que comercializem seus produtos exclusivamente no Território Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Excetua-se das disposições deste Artigo os produtores de alimentos ou condimentos registrados nas repartições Federais ou Estaduais competentes.

Art. 3º - O Registro Municipal de Ali-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

## LEI No 334/97

mentos abrange quaisquer produtos alimentícios e condimentos, exceto:

- I - Alimentos e produtos dietéticos;
- II- Produtos de confeitarias e panificação comercializados no estabelecimento produtor.

Art. 4º - Para obter o registro o produtor deverá:

- I - Cadastrar-se na Seção de Registro de Alimentos e Produtos, mediante a apresentação de Licença Sanitária;
- II - Requerer o registro do produto, de acordo com as normas técnicas elaboradas pela Vigilância Sanitária Municipal, anexando rótulos e embalagens adequadas à Legislação pertinente.

PARAGRAFO UNICO - A Vigilância Sanitária Municipal poderá, ainda, exigir:

- a) - O cadastramento de responsável técnico, de acordo com a Legislação Sanitária;
- b) - A análise do produto, de acordo com as exigências da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos CNNPA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

## LEI No 334/97

Art. 5º - Compete a Seção de Registro de Alimentos e Produtos :

I - Efetuar o registro e expedir os respectivos certificados, com prazo de validades de 03 (três) anos;

II - Fiscalizar a produção e a comercialização dos produtos a que se refere esta Lei;

III- Cancelar o registro de produtos, por infração das normas sanitárias;

IV - Promover a imediata publicação dos registros efetuados ou cancelados, no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 6º - As infrações à Lei ou regulamentos do SIM/POA-IPORÁ serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.

Art. 7º - As penas administrativas a serem aplicadas poderão ser, conforme caso, de:

- 1) - Advertência escrita;
- 2) - Multa;
- 3) - Apreensão e/ou condenação dos produtos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI No 334/97

4) - Suspensão da inspeção ou interdição do estabelecimento (permanente ou temporário);


5) - Cancelamento do registro.

PARAGRAFO UNICO - As penas previstas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, baixará no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Regulamento e Atos Complementares sobre o Registro de Alimentos.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, aos nove dias do mês de maio do ano de hum mil, novecentos e noventa e sete.

  
MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL  
Prefeita Municipal